



PARECER-PG Nº 229/2024-NPLC

Brasília, 11 de junho de 2024.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.
PREGÃO. INSUMOS DE ENFERMAGEM E
MEDICAMENTOS. CARACTERIZAÇÃO DO
BEM COMUM. OBSERVÂNCIA DA
LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.
LEGALIDADE.**

Sr. Procurador-Geral,

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de análise da legalidade -- nos termos da Lei nº 14.133/2021 -- da legalidade do Pregão Eletrônico para a contratação de fornecimento parcelado de insumos de enfermagem e de medicamentos para o Setor de Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal (SAS/CLDF), de acordo com as quantidades, as especificações e as exigências constantes no Termo de Referência (1685162).

Na Instrução NUINP 1689143, indicou-se o uso da modalidade pregão, bem como que:

- 1) VALOR ANUAL TOTAL estimado da despesa é de R\$ 91.835,63 (noventa e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), sendo a despesa com insumos de enfermagem de R\$55.520,30 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e vinte reais e trinta centavos) e com medicamentos de R\$ 36.315,33 (trinta e seis mil trezentos e quinze reais e trinta e três centavos), de acordo com o item 7.1 do TR 1685162;
- 2) O VALOR estimado da despesa PARA 60 MESES é de R\$ 459.178,15 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, cento e setenta e oito reais e quinze centavos), conforme vigência contratual prevista no item 7.1 do TR 1685162;
- 3) O percentual, por maior desconto, apurado na pesquisa de preços, é de:6,08% para insumos de enfermagens e de 6,08% para medicamentos, conforme Mapa de Preços 1677915;

A referida contratação foi devidamente autorizada pelo senhor Ordenador de Despesas (1691837) quando analisou o Termo de Referência (1685162); há disponibilidade orçamentária, conforme atestado no documento (1690317)..

Foi realizado o Estudo Técnico Preliminar (1465884).

É o breve relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, importante destacar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico está limitada ao âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência dos atos praticados no âmbito desta Casa, nem mesmo analisar aspectos de natureza eminentemente técnica do objeto da contratação. Ou seja, a necessidade ou não de contratação é matéria não afeta à competência dessa Procuradoria.

A contratação almejada envolve o fornecimento parcelado de insumos de enfermagem e de medicamentos.

Logo, o objeto a ser adquirido se enquadra no conceito de bem comum, o que autoriza e recomenda o uso da modalidade pregão, conforme artigo 29 da Lei nº 14.133/2021, pois atende ao requisito de que os "padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".

Conforme destaca Joel de Menezes Niebuhr, *"bem e serviço comum são aqueles que possam ser definidos no edital por meio de especificações objetivas, que se prestam a estabelecer o padrão de qualidade desejado pela Administração Pública, de acordo com características usuais no mercado, sem que variações de ordem técnica eventualmente existentes entre os bens e serviços ofertados por diversos fornecedores que atendam a tais especificações objetivas sejam importantes ou decisivas para a determinação de qual proposta melhor satisfaz o interesse público e desde que a estrutura procedimental da modalidade pregão, menos formalista e mais célere, não afete a análise da qualidade do objeto licitado ou importe prejuízos ao interesse público"*. NIEBHUR, Joel de Menezes. *Pregão Presencial e Eletrônico*. Curitiba: Zênite, 2005.

Portanto, nota-se que o bem pode ser objeto de contratação via pregão, pois identificável para fins de permitir a concorrência.

Sobre o valor do bem, foi elaborado Mapa de Preços identificando o valor médio esperado na licitação, com dados de outras contratações realizadas pela Administração Pública.

A disputa será realizada a partir do maior desconto a ser ofertado -- a incidir sobre o Preço Máximo ao Consumidor (PMC) constante nos Guias Farmacêuticos ABCFARMA, BRASÍNDICE e SIMPRO -- pela empresa interessada no fornecimento dos insumos de saúde. Esse critério é adotado pela Lei de Licitações, em especial, na própria definição do Pregão, no artigo 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021: "XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto".

Por fim, quanto aos demais pontos (citados inclusive no relatório), verifica-se que foram observadas as normas da legislação de regência, Lei nº 14.133/2021 e Ato da Mesa Diretora nº 71/2023.

CONCLUSÃO

Portanto, para fins do controle de legalidade exigido pela Lei nº 14.133/2021, opina-se pela legalidade do Edital de Pregão analisado

É o parecer.

RAFAEL VACANTI
PROCURADOR LEGISLATIVO



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL CARDOSO VACANTI - Matr. 23437, Procurador(a) Legislativo**, em 11/06/2024, às 23:20, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1708496** Código CRC: **1290F7A9**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28— CEP 70094-902— Brasília-DF— Telefone: (61)3348-8584
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br

00001-00052976/2023-34

1708496v2